

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016 e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024 Santo Antonio de Posse/SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 128/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 3433/2024

OBJETO: Registro de Preços visando a aquisição de materiais para as creches do município, de acordo com o ANEXO I – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.

Procuradoria Jurídica

Sr. Procurador-Geral

Trata-se de análise e parecer jurídico sobre o recurso interposto em Pregão Eletrônico nº 128/2024, cujo objeto é o Registro de Preços visando a aquisição de materiais para as creches do município, de acordo com o ANEXO I – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.

1. DOS FATOS:

Conforme se constatou em sessão de licitação, houve interposição recursal pela licitante FORMIGARI COMERCIO DE MOVEIS LTDA., sob o fundamento de que o licitante vencedor COLOR VISÃO DO BRASIL INDUSTRIAL ACRILICA LTDA. apresentou produtos que não atendem ao item 30 do Edital.

A empresa vencedora Recorrida NÃO apresentou contrarrazões.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Educação informou, nos termos do ofício nº. 1612/2024, que os produtos ofertados NÃO atendem as condições mínimas do Termo de Referência que fundamentou o pregão eletrônico nº. 128/2024 aqui avaliado.

É o relatório.

2. DO MÉRITO:

Preliminarmente, há de se destacar que o procedimento aqui realizado (Pregão) tal ato deve ser praticado sem qualquer tipo de excesso de formalismo, sendo certo que deve ser rechaçado quaisquer requisitos, desde que tais exigências não prejudiquem a ampla competitividade ou a segurança jurídica das relações.

Fls. 01/04



Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016 e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024 Santo Antonio de Posse/SP

Por oportuno, também é de conhecimento desta Administração que excesso de formalismo compromete não só a competividade licitatória, como também é vedado ao agente público praticar situações que comprometem, restringem ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

Outrossim, os atos administrativos a serem realizados pela Administração devem ser pautados pelo princípio da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativa Brasileiro (25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000):

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso." (grifo nosso)

...

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza". (grifo nosso)

Corroborando com tal situação, a lei de licitações é claríssima ao estabelecer os seguintes conceitos:

Art. 5° Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016 e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024 Santo Antonio de Posse/SP

Assim, da leitura dos artigos acima, conclui-se facilmente que a Administração Pública, sob pena de ilegalidade do ato e quebra da isonomia, NÃO PODE SE AFASTAR DO JULGAMENTO OBJETIVO DO CERTAME OU VINCULAÇÃO AO EDITAL.

Corroborando com tal entendimento, o Ilustre Doutrinador Matheus Carvalho, em sua obra "Manual de Direito Administrativo", Ed. *Jus*Podivm, 9ª Edição, ano 2021, assim nos esclarece:

"A elaboração do edital pela Administração pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, APÓS A SUA PUBLICAÇÃO, A ADMINISTRAÇÃO FICA VINCULADA ÀQUILO QUE FOI PUBLICADO. Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra com a elaboração do edital e, UMA VEZ PUBLICADO, SEU CUMPRIMENTO É IMPERATIVO". (destaquei)

Com relação ao produto ofertado pelo licitante COLOR VISÃO DO BRASIL INDUSTRIAL ACRILICA LTDA, conforme análise e manifestação da unidade técnica requisitante (Ofício Educação nº 1612/2024), denota-se que o mesmo ofertou produto que NÃO atendem as especificações estabelecidas em edital, conforme segue:

"Conforme disposto no Edital, a especificação exigia que o cesto da máquina de lavar fosse fabricado em aço inoxidável. Contudo, a empresa COLOR VISAO apresentou proposta com cesto polipropileno, o que não atende aos requisitos estabelecidos".

Nesse cenário, passaremos a seguinte sugestão de conclusão.

#### 3. DA CONCLUSÃO

Posto isso, pelos fundamentos acima delineados, OPINO pela PROCEDÊNCIA DO RECURSO Administrativo interposto pela empresa FORMIGARI COMERCIO DE MOVEIS LTDA, com a consequente reabertura do item do certame para o licitante subsequente, na forma do item 9.13 do Edital de Pregão Eletrônico nº 128/2024.

Santo Antônio de Posse, 30 de setembro de 2024.

Joseani D. Bassani Torres PREGOEIRA



Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016 e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024 Santo Antonio de Posse/SP

Secretaria de Educação Sr. Secretário,

- I Ciente do parecer emitido e concordância quanto a procedência recursal.
- II Para prosseguimento nos termos acima mencionados.

Santo Antônio de Posse, 1 de outubro de 2024.

Thiago Gomes Cardonia Procurador Municipal OAB/SP 352.084